



**LEI Nº 791 DE 05 DE JUNHO DE 2007**

**CRIA O SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO  
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E  
ENCOMENDAS ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS E  
SIMILARES.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

**LEI**

**Capítulo I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica criado no município de Missal o sistema de prestação do Serviço de Moto-Táxi que consiste no transporte individual de passageiros, dentro dos limites do Município de Missal através de veículos motorizados de duas rodas (motocicleta/motoneta) ou três rodas (triciclo), e de Moto Frete, que consiste no transporte de objetos de pequeno e médio porte, acondicionados em compartimentos de cargas identificadas e afixadas ao condutor adaptável ao colete de segurança oficial ou ao veículo.

**Art. 2º** - O serviço ora criado constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante autorização, a título precário, expedida pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município, consubstanciado pela outorga do Termo de Autorização e será regido por Regulamento.

**§ 1º** - A autorização é individual, inalienável, intransferível e terá validade de 01 (um) ano, contado da data de sua expedição, admitindo-se a sua renovação, satisfeitas as exigências desta Lei.



**§ 2º** - Para cada autorização expedida, será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

**Art. 3º** - O mesmo veículo poderá ser licenciado para operar como Moto-Táxi e como Moto Frete.

**Art. 4º** - O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço por meio de frota própria ou não, mediante prévia autorização e licença da Prefeitura, nas condições estabelecidas na Lei.

**Parágrafo Único** - O autorizatário não poderá, simultaneamente, possuir autorizações como pessoa física e jurídica.

**Art. 5º** - As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei será exercido exclusivamente pelo órgão gestor.

**Art. 6º** - A exploração dos serviços de moto-táxi e moto frete, de que trata esta Lei, serão realizadas em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do autorizatário todo e qualquer ônus decorrente.

**Art. 7º** - É facultado ao autorizatário desistir do serviço antes do termo final da Licença Pública concedida, devendo, neste caso, comunicar formalmente o órgão gestor e restituir a documentação que o autorizou a execução do serviço.

**Parágrafo Único.** A desistência de que trata o *caput* deste artigo, uma vez deferida, permitirá a retomada compulsória da autorização pelo poder público municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Veículos**



**Art. 8º** - Os veículos deverão ter obrigatoriamente:

- I – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, na espécie carga;
- II – ser original de fábrica;
- III – Identificação (Moto-táxi e/ou Moto Frete) instalado em local visível no veículo e o respectivo número da autorização;
- IV – possuir os padrões de visualização exigidos pelo órgão gestor;
- VI – Potência mínima de 95 cc e máxima de 250 cc.

**Parágrafo Único** - É vedada a utilização de carro lateral na motoneta e no triciclo, bem como a utilização de carreta no veículo, exceto quando autorizado pelo CONTRAN.

**Art. 9º** - O limite máximo da vida útil dos veículos para a execução dos serviços de moto-táxi e moto frete é de 10 (dez) anos, excluído o ano de sua fabricação.

**§ 1º** - A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano seguinte ao da sua fabricação, especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

**§ 2º** - Vencido o limite máximo, o autorizatário terá prazo até o próximo licenciamento anual que ocorrer, para substituição do veículo, com a apresentação do veículo substituto.

**§ 3º** - Correrão por conta do autorizatário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam suas causas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Equipamentos**

**Art. 10** - Os prestadores do serviço de Moto-táxi e Moto Frete no Município de Missal deverão portar, quando em serviço, os seguintes equipamentos, além dos exigidos pelo CTB:



I – capacete automotivo com certificação do INMETRO, possuindo número da licença, nome do condutor, grupo sanguíneo, fator RH, e faixa refletiva.

II – colete de segurança com alças nas laterais, dupla faixa refletiva na parte frontal e dorsal;

III – capacete automotivo com certificação do INMETRO para o passageiro.

IV – compartimento de cargas afixado ao veículo, de acordo com as normas do CONTRAN.

**Parágrafo Único** - É expressamente vedado o transporte de qualquer objeto não devidamente acondicionado no compartimento de cargas.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Expedição da Licença**

**Art. 11** - A licença para prestação de serviços de Moto-Táxi ou Moto Frete poderão ser solicitadas por pessoa física ou pessoa jurídica.

**Art. 12** - Para expedição da Licença para Pessoa Física, como condutores autônomos serão exigidos os seguintes requisitos:

**I** – ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo;

**II** – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, categoria “A”;

**III** – apresentar extrato de pontuação expedida pelo DETRAN/PR;

**IV** – quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;

**V** – comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

**VI** – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo no Município de Missal, na categoria aluguel;

**VII** – não ser servidor público, em atividade;

**VIII** – apresentar certidão negativa dos feitos criminais;

**IX** – não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

**X** – apresentar exame com tipo sanguíneo (fator RH), realizado por laboratório especializado;



**XI** – declarar possuir os equipamentos de segurança obrigatórios, para o condutor e passageiro;

**XII** - apresentar Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal;

**§ 1º** - Na renovação anual da Licença serão exigidos os itens I, III, V, VI, VII, VIII, IX e XII.

**§ 2º** - Caso o requerente resida há menos de cinco anos na Comarca, deverá apresentar a Certidão Negativa de feitos criminais de todas as Comarcas onde tenha residido nos últimos cinco anos.

**§ 3º** - A licença exclusivamente como Moto Frete poderá ser expedida com a CNH provisória.

**Art. 13** - Para expedição da Licença para Pessoa Jurídica serão exigidos os seguintes requisitos:

**I** – Alvará de Localização e Funcionamento;

**II** – Comprovação de Registro na Junta Comercial do Estado do Paraná

**III** – Cópia do Contrato Social;

**IV** – Certificado de Inscrição do CNPJ;

**V** – Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

**VI** – ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo;

**VII** – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo no Município de Missal, na categoria aluguel;

**VIII** – Apresentar o condutor do veículo com os seguintes requisitos:

**a)** ser portador da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, categoria “A”;

**b)** apresentar extrato de pontuação expedida pelo DETRAN/PR;

**c)** quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;

**d)** comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

**e)** não ser servidor público, em atividade;

**f)** apresentar certidão negativa dos feitos criminais;



- g)** não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;
- h)** apresentar exame com tipo sanguíneo (fator RH), realizado por laboratório especializado.

**IX** – declarar possuir os equipamentos de segurança obrigatórios, para o condutor e passageiro.

**§ 1º** - Na renovação anual da Licença serão exigidos os itens I, V e VII.

**§ 2º** - Caso o condutor apresentado resida há menos de cinco anos na Comarca, deverá apresentar a Certidão Negativa de feitos criminais de todas as Comarcas onde tenha residido nos últimos cinco anos.

**§ 3º** - A licença exclusivamente como Moto Frete poderá ser expedida com a CNH provisória.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Penalidades**

**Art. 14** - Por infração ao disposto nesta lei, no Regulamento do serviço, serão aplicáveis as seguintes penalidades, conforme a natureza e gravidade das infrações:

- I** – Multa de 0,5 a 5 URM's;
- II** – Suspensão da autorização;
- III** – Cassação da autorização;
- IV** – Suspensão do credenciamento de condutor e/ou condutor auxiliar;
- V** – Cassação do credenciamento de condutor e/ou condutor auxiliar;

**Parágrafo Único** – No caso de reincidência, a pena de multa será acrescida em 20% (vinte por cento).

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Gerais**



**Art. 15** - A autorização terá a validade pelo prazo de 01 (um) ano, contando da sua emissão.

**Parágrafo Único** - As autorizações vencidas e não renovadas no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento serão cassadas pelo Poder Executivo do Município.

**Art. 16** - Será permitido o cadastramento de condutor auxiliar, desde que preenchidos os requisitos do artigo 13, VIII.

**Art. 17** - A renovação da licença deverá ser solicitada até a data de seu vencimento, sendo obrigatório o pagamento das multas vencidas.

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 763 de 27 de outubro de 2006 e nº 764 de 27 de outubro de 2006, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL/ PR, 05 DE JUNHO DE 2007.

Plínio Stuani  
**Prefeito Municipal**